

2.536
2

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: Brendha Gabrielly <brendhahospitalar@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 5 de maio de 2022 16:48
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br; Cirúrgica Nossa Senhora
Assunto: CANCELAMENTO NOSSA SENHORA
Anexos: TACIBA CIOP VITA C.pdf; VITAMINA C - SANTISA - 15-02.pdf; TACIBA CIOP LIDOCAÍNA.pdf

PE 23/2021

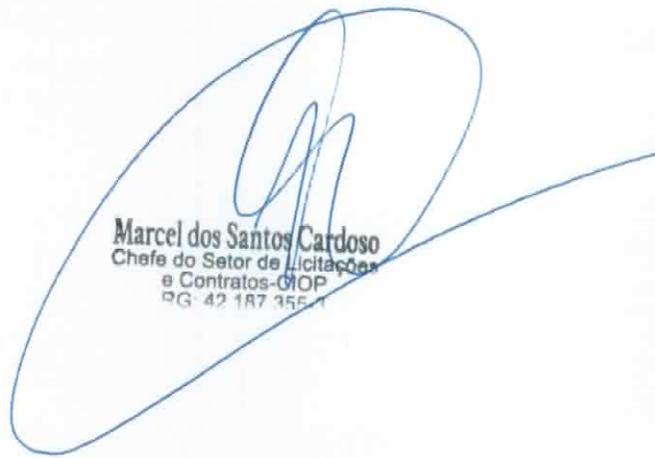
Boa tarde!!

Segue em anexo pedido de cancelamento do item VITAMINA C, pregão 1/2022- CIOP e a carta do fabricante.

Segue em anexo pedido de cancelamento do item **LIDOCAÍNA 2% S/VASO 20 ML, pregão 23/2021 - CIOP.** Aguardo parecer.

05/05/2022

Att. Brendha



Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.355-1



CIRÚRGICA
NOSSA SENHORA - EIRELI

2537
g

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 23/2021 - CIOP

***JUSTIFICATIVA/REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ITEM INDISPONÍVEL
NO MERCADO***

ITEM - LIDOCAÍNA 2% S/VASO 20 ML

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pavão, 540, Jardim Bandeirantes, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.586.988/0001-80, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, para justificar a impossibilidade de entrega de um produto licitado, diante da indisponibilidade deste no mercado e requerer o cancelamento dos respectivos itens.

1. DOS FATOS:

1.1. Neste ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na **modalidade** Pregão (Pregão nº 23/2021 CIOP), e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço de diversos itens.

A partir disto, firmou-se a devida Ata de Registro de Preços órgão para o fornecimento dos produtos constantes da proposta, especialmente composta por medicamentos.

Não obstante, merece atenção um item em especial, pois embora constante da proposta e do edital, está indisponível no mercado, ao passo que não há, neste momento, como ser entregue, por fatores alheios e externos à atividade desta empresa.

A propósito disto, esta peça vem adiante firmar os motivos de direito, para o fim de requerer o cancelamento de tal item, com a devida liberação da empresa, sem qualquer aplicação de sanção, ante a impossibilidade de entrega por motivo de caso fortuito ou força maior.



2-538
g

2. DAS RAZÕES DE DIREITO.

2.1. INDISPONIBILIDADE DE PRODUTO PELO FABRICANTE - EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA POR FATORES EXTERNOS - AUSÊNCIA DE CULPA.

O ITEM- **LIDOCAÍNA 2% S/VASO 20 ML** Fabricantes é o está em falta no mercado, sendo impossível a compra neste momento. Contudo, não há fornecimento, pelo laboratório, de declaração formal a respeito, de modo que esta Empresa vem tentando adquirir o item e apenas recentemente foi informada, de maneira verbal, que o componente está em falta.

Ressalte-se que esta Empresa assim que teve o pedido recebido, vem tentando adquirir tal item, mas infelizmente, está em falta no mercado, sendo buscado e pesquisado as mais diversas formas para atender este órgão, contudo, como informado, atualmente está simplesmente impossível encontrar o produto. A relativa delonga na apresentação deste requerimento se dá pelo fato de que foi tentada a aquisição durante o período, mas, infelizmente, não foi possível, ante a indisponibilidade noticiada.

Ocorre, porém, que é de conhecimento geral a pandemia reconhecida e decretada pela Organização Mundial de Saúde diante dos crescentes casos de COVID-19 (Coronavírus) no mundo todo.

Considerando-se que há diversos casos reportados no país, houve uma crescente e absurda procura aos materiais hospitalares e medicamentos, fator que fez explodir a demanda e tem causado enorme dificuldade em abastecimento por parte das Fabricantes e Importadoras.

Some-se a isso o fato de que boa parte do país é abastecido por matéria prima importada, de países onde também há a epidemia, de modo que o isolamento determinado para o controle da epidemia fez cair a produção dos mais variados itens.

Portanto, o aumento de demanda somado à queda de produção tem tornado muito dificultosa a compra por esta Empresa (distribuidora) para entrega nos órgãos públicos que possui contrato.



CIRÚRGICA
NOSSA SENHORA - EIRELI

2-539
of

Atualmente, os laboratórios que fabricam os medicamentos utilizados no combate ao COVID-19, têm como prioridade de entrega as solicitações feitas pelo governo federal, só então, após o atendimento desta demanda e caso ainda possuam estoque destes itens, estes são liberados a hospitais particulares e por fim as distribuidoras como esta empresa contratada.

Portanto, com base nestes fatores externos indicados, tornou-se impossível o cumprimento desta parte da avença, considerando-se, ainda, a obrigação desta Empresa Contratada de entregar apenas e tão somente o que constou de sua proposta vencedora.

Logo, esta Empresa vem de boa-fé afirmar e informar que, neste momento, o produto acima listado está indisponível. Frise-se, ademais, que inclusive pelo pequeno valor do pedido, não haveria qualquer motivo para esta Empresa se recusar a entregar por algum outro motivo que não seja justamente pela falta do item no mercado, ou seja, a ausência de entrega, como vem dizendo, se dá exclusivamente pela indisponibilidade do item no mercado.

Considerando que não deu causa a isto, esta Empresa faz jus ao cancelamento do item e, inclusive não pode ser penalizada, pois as sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações (previstas no edital) exige que o descumprimento do contrato tenha se dado por culpa da Contratada, o que não se vê neste caso.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, ensina o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“Se a parte prejudicada não puder cumprir, de nenhum modo, as obrigações contratuais, dar-se-á a rescisão sem atribuição de culpa”¹.

Ademais, estamos diante de nítido caso fortuito e/ou força maior, que são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações, e no caso em discussão, a Empresa Contratada não teria, neste momento, como realizar a execução do contrato (apenas e tão somente quanto ao item indicado e exclusivamente neste momento).

Em razão disto, diante da bastante prova juntada demonstrando a ocorrência do caso fortuito ou força maior, requer-se o

¹ In *Manual de direito de administrativo*. 10.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.



CIRÚRGICA
NOSSA SENHORA - EIRELI

2540
[Handwritten signature]

cancelamento do item indicado, sendo que esta Administração poderá rescindir o contrato nesta específica parte e tão somente parcial (pois as outras serão absolutamente cumpridas), sem qualquer aplicação de penalidade a esta Empresa, nos termos dos arts. 78, XVII, c/c art. 79, II, ambos da Lei 8.666/1993, somente no que tange ao fornecimento do específico produto em falta no mercado.

A propósito do assunto, tem-se a previsão do art. 393 do Código Civil, deixando claro que em caso de força maior ou caso fortuito, inexistente responsabilização do contratado, a saber:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Vale ressaltar, ademais, que a ausência do medicamento no mercado nada tem a ver com planejamento ou logística desta Empresa, pois não é a fabricante do produto em comento, haja vista que vem buscando adquirir este medicamento para fornecê-lo, mas a fabricante tem respondido que está indisponível.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que produtos hospitalares tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos estocados, até porque os órgãos podem ou não realizar os pedidos, e caso não realizem, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em recentíssimo julgamento, o Poder Judiciário, em caso que guarda grandíssima semelhança, afastou a punição aplicada pela Administração Pública, diante do descumprimento da fornecedora de medicamentos, **ante a ausência do produto no mercado**. Vale citar, pois, alguns trechos desta decisão referida:

"Não havendo comprimidos para pronta entrega fabricados pela UNIÃO QUÍMICA, evidentemente, houve fato impeditivo do cumprimento da obrigação que fugiu à vontade da empresa recorrida, não podendo ser obrigada a adquirir medicamentos de outro laboratório, por valores superiores, como entendeu a Municipalidade, aplicando-lhe sanção indevida. A apelada não fugiu ao cumprimento de sua obrigação, mas esta se tornou impossível diante da falta de pronta entrega da fabricante de medicamentos. Nem se diga que a recorrente deveria ter entregue medicamentos de outra fabricante não indicada no contrato, por valor superior, e requerer revisão do contrato. Essa obrigação não

(43) 3252-9947

cirnossasenhora@hotmail.com

Rua Pavão, 540 - Jd. Bandeirantes - CEP 86703-250
Arapongas - PR

2.541
g

MEMORANDO INTERNO N º 51/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – EPP - ARP Nº 225/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – EPP - ARP Nº 225/2021, às fls. 2.536/2.540, sobre o pedido de cancelamento do item **133 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

09/05/2022

ASS: Elton Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 133 - LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao ITEM 133 - LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do COVID-19, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

516
J



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, em documento de fls. 2536/2540 solicita o cancelamento do 133 - LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor em razão da influência da pandemia.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto, e, em 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

[Handwritten signature]



2556
5

da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

ERB
J



Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas carta de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

Elte
J



2558
8

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."



2559
8

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

Blte
J



CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

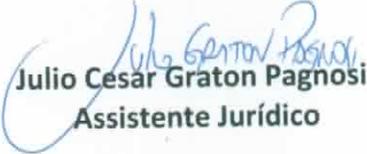
I - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 11 de maio de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Graton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 59/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI - EPP – ARP Nº 225/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.554/2.560, que opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item **133 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR.**

Presidente Prudente, 23 maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Cancelamento de Item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI - EPP – ARP Nº 225/2021

Trata-se de solicitação de cancelamento do item 133 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR, registrado na Ata de Registro de Preços nº 225/2021, alegando, em síntese, que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do COVID-19, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 2.554/2.560 e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI - EPP**, possuidora do **CNPJ nº 24.586.988/0001-80**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de maio de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

2599
B



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Cancelamento de Item, ARP nº 225/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI - EPP - CNPJ nº 24.586.988/0001-80**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item 133 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 23 de maio de 2022.

